EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Referência: Processo nº 7006898-47.2019.8.08.0000

SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINOREG ES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 02.510.599/0001-39, situado à Av. Carlos Moreira Lima, 81, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-653, representado neste por seu presidente, Sr. Márcio Valory Silveira, inscrito no CPF nº 342.723.217-49; **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO – CNB/ES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 16.615.618/0001-04, situado à Av. Carlos Moreira Lima, 81, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-653, representado neste por seu presidente, Sr. Rodrigo Reis Cyrino, inscrito no CPF nº 055.152.767-60; **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ANOREG/ES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº , situada à Av. Carlos Moreira Lima, 81, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-653, representado neste por seu presidente, Sr. Helvécio Duia Castello, inscrito no CPF nº 317.786.237-00, **ASSOCIAÇÕES DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO – ARIES,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.215209/0001-42, situada à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 1401, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP: 29.050-335, representada neste por seu presidente, Sr. Helvécio Duia Castello, inscrito no CPF nº 317.786.237-00; **ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO ESPIRITO SANTO - ARPEN/ES,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.771.431/0001-07, situada à Av. Carlos Moreira Lima, 81, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-653, representado neste por seu (a) presidente (a), Sra. Nelisa Galante de Melo Santos, inscrita no CPF nº 099.770.097-16; **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO - IEPTB/ES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.064.444/0001-77, situado à Praça Costa Pereira, 52, sala 210, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080, representado neste ato por seu presidente, Sr. Rogério Lugon Valladão, inscrito no CPF nº 801.837.787-15; e **INSTITUTO DE REGISTRO DE**

GROBÉRIO & VARGAS ADVOGADOS

Rua Inácio Higino, nº 673, salas 304/305
Praia da Costa, Vila Velha/ES
CEP 29101-087

www.agvadvocacia.adv.br
advocacia@agvadvocacia.adv.br

Rodrigo Grobério Borba
OAB/ES – 11.107

Flamínio José Maia Vargas
OAB/ES – 17.466

Henrique Leal Borba Dietrich
OAB/ES – 18.190
OAB/MG – 116.136

TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IRTDPJ/ES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº , situado à Av. Carlos Moreira Lima, 81, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-653, neste ato representado (a) por seu presidente (a), Sra. Camila do Vale Couto Teixeira Fardin, inscrita no CPF nº 073.390.107-77, **inconformados com o teor do OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000, disponibilizado no Diário da Justiça do dia 24 de abril de 2020, motivada por decisão proferida nestes autos**, comparece, com o respeito e acatamentos devidos, por seus advogados, conforme instrumento de procuração em anexo (**Doc. 02**), com escritório profissional descrito no rodapé desta petição, onde também recebem intimações, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o colendo Conselho da Magistratura do Estado do Espírito Santo, tudo pelos fatos e fundamentos de direito constantes das anexas razões.

2. Assim, requer a V. Exa. que exerça o cabível e pertinente juízo de retratação para reconsiderar a decisão que impõe tão pesada, ilegal e injusta interferência na autonomia gerencial dos titulares das serventias extrajudiciais de notas e de registro, garantida pelo art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94, em consequência de uma interpretação equivocada do regime jurídico da atividade, feita a partir de um caso concreto isolado, o que pode causar sérios prejuízos não apenas a todos os delegatários desta unidade federativa, mas também aos usuários do serviço.

3. Na hipótese de mantença do *decisum*, requer, após devidamente processado o presente recurso, seja determinada a sua remessa à autoridade *ad quem* que, certamente, dele conhecerá para o fim de reformar a decisão recorrida e afastar o entendimento esposado, por ferir o atual regime jurídico que disciplina a atividade dos delegatários ora substituídos.

Termos em que, pede deferimento.
Vitória (ES), 09 de junho de 2020.

Assinado de forma digital por Rodrigo Grobério Borba - OAB/ES 11.017
Dados: 2020.06.09 12:44:03 -03'00'

Rodrigo Grobério Borba
OAB/ES 11.017

Henrique Leal Borba Dietrich
OAB/ES 18.190

Flamínio José Maia Vargas
OAB/ES 17.466

EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

EMINENTES DESEMBARGADORES,

RAZÕES RECURSAIS

I. INTERESSE E LEGITIMIDADE

04. Apesar de não serem parte neste processo, a parte recorrente possui interesse e legitimidade para interpor o presente recurso, eis que a decisão recorrida é extremamente prejudicial aos seus associados, agindo, portanto, em conformidade com o art. 8º, inc. III, da (Sinoreg-ES) e art. 5º, LXX, b (demais entidades), da Constituição Federal, na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria.

05. Desta forma, atuam na qualidade de substituto processual (Sinoreg/ES) e por representação (demais entidades). Por essa razão, possuem legitimidade para interpor o presente recurso, visando a reforma da r. decisão que versa sobre direitos e interesses de seus associados, dispensando, inclusive, a prévia autorização deles.

06. Neste sentido, os precedentes do STF e do STJ:

> EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (**STF - RE 210029 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Redator(a) do acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 12/06/2006 - Publicação: 17/08/2007 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação**

DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO.
SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela recorrente, na condição de substituta processual, contra o Município de Porto Alegre, buscando o reconhecimento do direito dos servidores substituídos/representados. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

3. No que diz respeito à legitimidade ativa da Associação, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.

4. No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade da Associação, uma vez que, "tem que pese possa parecer que os direitos pleiteados possuem origem comum, observa-se que, como descrito na inicial, o direito pleiteado (férias - licença premio -) dependem da análise do histórico funcional de cada servidor, o que não pode ser interpretado como direito homogêneo, tratando sim de direitos heterogêneos" (fl. 265, e-STJ).

5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterôgeneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade da associação para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1796185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 29/05/2019)

II. DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000

07. Por meio do OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000, **publicado no Diário da Justiça do dia 24 de abril de 2020**, durante o período de suspensão dos prazos processuais no âmbito desse Tribunal, o Exmo. Corregedor Geral determinou que todas as contratações inerentes ao serviço sejam realizadas em nome da pessoa física do delegatário, **vedando o uso do CNPJ**.

08. Em suas considerações, o Douto Corregedor justificou a referida determinação, notadamente, em razão ***(i)*** da exigência de inscrição no CNPJ exclusivamente para fins de identificação da serventia que realizou a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI; ***(ii)*** da vedação de utilização do CNPJ do serviço extrajudicial para celebração de todo e qualquer negócio jurídico, excetuadas as hipóteses legais; e ***(iii)*** de ocorrências comunicadas à CGJES acerca de irregularidades nas serventias extrajudiciais do Estado, que utilizam o CNPJ dos serviços notariais e de registro para celebração de contratos de aquisição de bens, fornecimento de serviços ou contratos bancários.

09. Contudo, como será adiante demonstrado, a E. CGJES, além de extrapolar a sua competência fiscalizatória, já que interferiu na autonomia gerencial dos titulares das serventias extrajudiciais de notas e de registro, prevista no art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94, deu uma interpretação equivocada ao regime jurídico da atividade, a partir da ciência de um isolado caso concreto decidido pelo M.M Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos da Comarca de Vila Velha/ES.

III. DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO SERVIÇO NO CNPJ, O QUE NÃO DESNATURA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DO SERVIÇO

10. A questão da inscrição no CNPJ, pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro, já foi objeto de diversas discussões no âmbito jurídico.

11. A obrigatoriedade dessa inscrição está prevista, atualmente, no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

> **Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:**
> **(...)**
> **IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;**

12. Neste particular, é muito importante registrar, por oportuno, que não procede a afirmação de que a exigência de inscrição no CNPJ se dá exclusivamente para fins de identificação da serventia que realizou a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, que, inclusive, foi uma das justificativas utilizadas pelo D. Corregedor para fundamentar a decisão recorrida. Na verdade, como pode ser observado pela literalidade da norma em destaque, todas as serventias estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, inclusive aquelas que não fazem envio da DOI, como as de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e de Protesto de Títulos.

13. Portanto, não há que se falar, definitivamente, que a exigência de inscrição no CNPJ se dá exclusivamente para fins de identificação da serventia que realizou a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI.

14. Com relação ao caráter privado da delegação, é cediço que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças aos serviços notariais e de registros públicos brasileiro, funções da soberania política estatal (RODRIGUES, 2014, p. 20)[1], conforme a norma insculpida em seu art. 236.

15. Entre as principais mudanças, destaca-se o inovador modelo de **privatização da gestão** das serventias extrajudiciais, em que o Poder Público outorga a delegação a uma pessoa natural, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, que passa a exercer a função pública de notário ou de registrador em caráter privado. Ou seja, "embora o tabelião e o registrador sejam agentes públicos, seu exercício profissional tem caráter privado" (CENEVIVA, 2010, p. 38)[2].

---

[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
[2] CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores Comentada. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

16. Assim, como lembra Loureiro[3], as atividades notariais e de registro são desempenhadas em caráter privado, sem que os profissionais que a exerçam integrem o corpo orgânico do Estado.

17. Nesse diapasão, **o fato de possuir inscrição no CNPJ não desnatura a condição de pessoa física do notário ou registrador**. Antes da existência do código CEI, por exemplo, a inscrição no CNPJ também era necessária para que os delegatários contratassem auxiliares e escreventes. Isso não significa, contudo, que as serventias extrajudiciais de notas e de registro têm personalidade jurídica. Muito pelo contrário. A jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios entende que não obstante a inscrição no CNPJ permanece a responsabilidade pessoal do titular da serventia.

18. A própria Secretaria da Receita Federal, desde o ano de 2004, já havia se manifestado neste sentido, como se observa na Solução de Consulta 194, de 24 de maio de 2004:

> TABELIÃES (sic), NOTÓRIOS (sic) E OFICIAIS PÚBLICOS – DISPENSA DE RETENÇÃO. Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o art. 30 da Lei n.° 10.833, de 29.12.2003 os serventuários da justiça, como tabeliões (sic), notários e oficiais públicos, **que embora tenham inscrição no CNPJ**, não são equiparados a empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda.

19. Dessa forma, não restam dúvidas de que, ainda que conste a inscrição do CNPJ em negócios jurídicos celebrados em razão do exercício da atividade notarial ou de registro, estes foram celebrados e estão vinculados com o titular do respectivo serviço, uma vez que o CNPJ não desnatura a condição de pessoa física do notário e do registrador, tema que continuará sendo desenvolvido no tópico a seguir.

IV. DA CONCESSÃO DE CNPJ PARA A PESSOA DO DELEGATÁRIO EXERCER A ATIVIDADE. DA NECESSIDADE DE NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ EM CASO DE ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

[3] LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos – Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

20. Pela leitura do OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000, é possível observar, em seus "considerandos", que a E. CGJES, a partir de caso isolado relatado e decidido pelo M.M Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos da Comarca de Vila Velha/ES, entendeu que seria indevida e vedada a utilização do CNPJ nas contratações das serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado.

21. Importante, neste momento, citar trecho da esclarecedora decisão proferida pelo M.M Juiz Federal convocado pelo E. TRF da 1ª Região, Dr. Clodomir Sebastião Reis, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0015177-82.2013.4.01.0000/DF (03/04/2013):

> "(...) a delegação do exercício da atividade notarial e de registro é concedida à pessoa física, não sendo atribuída personalidade jurídica ao respectivo tabelionato. **Assim, a concessão de CNPJ é feita para a pessoa do tabelião para que este exerça a atividade pública que lhe foi delegada. Não há CNPJ para pessoa jurídica, mas sim para o notário.** O notário e/ou tabelião é investido em cargo público em caráter originário, sem qualquer vinculação com o notário anterior. Ademais, a exigência de que o novo titular do cartório utilize o mesmo número do CNPJ fornecido ao seu antecessor não encontra amparo legal (...)".

22. Por isso, Doutos Julgadores, que, nos casos de provimento do serviço, o novo titular responsável deve realizar uma nova inscrição no CNPJ, em decorrência do próprio regime jurídico da atividade já tratado em tópico anterior. Portanto, ***(i)*** considerando a ausência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais, ***(ii)*** a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, ***(iii)*** a ausência de responsabilidade por sucessão e a melhor organização administrativa para controle das obrigações econômico-fiscais, sem prejuízo para a consistência das informações cadastrais, impõem-se a criação e utilização de "novo" CNPJ para os serviços a partir da posse de "novos" titulares. Neste mesmo sentido cita-se jurisprudência de escol:

> CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA.

1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ fornecido ao seu antecessor.
2 - "Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição." (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48).
3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.
4 - Sentença confirmada.
(TRF1 - AMS 200538030060125 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:24/07/2009 PÁGINA:161 Data da Decisão 01/09/2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CNPJ. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável que um notário, a não ser que o queira, exerça sob o número de CNPJ de outrem uma atividade que foi delegada pelo Estado à sua própria pessoa, até porque assim ficaria submetido na prática aos efeitos decorrentes da inadimplência de seu antecessor, já que o trabalho administrativo do Fisco no controle das obrigações do contribuinte guia-se pelo número do CNPJ. 2. Considerando que não há distinção legal entre o Cartório e seu titular, já que o Cartório não possui personalidade jurídica própria, cabível a realização de nova inscrição no CNPJ, com a mudança da sua titularidade. 3. Havendo individualidade da delegação estatal, não se mostra razoável exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta eventuais pendências. **(TRF4 5017044-98.2015.404.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/12/2016)**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULARIDADE. ALTERAÇÃO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Exigindo a Receita Federal do Brasil que uma pessoa física (notário ou registrador) se inscreva no CNPJ como se fosse uma pessoa jurídica, deve então admitir que, mudando a pessoa física responsável pela atividade delegada (atividade notarial ou de registro), o novo notário obtenha nova inscrição no CNPJ. A recusa de nova inscrição não é razoável por implicar o embaraço do exercício da atividade, em vez de facilitá-la. **(TRF4 5000989-42.2015.404.7017, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016)**

23. Sendo assim, seja pela responsabilidade pessoal do titular da serventia extrajudicial, seja pela obrigatoriedade e pessoalidade da inscrição no CNPJ, que se renova nos casos de troca na titularidade do serviço, não se sustenta a determinação contida no OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000, ora questionado.

24. Como destacado acima, a concessão de CNPJ é feita para a pessoa do delegatário para que este exerça a atividade pública que lhe foi delegada. Logo, não procede a justificativa de que há vedação legal – tanto que a decisão recorrida não cita qual seria o dispositivo de lei que veda o uso do CNPJ – e, muito menos, de que existem irregularidades nas contratações feitas pelos delegatários através do seu CNPJ, pois eles estão vinculados pessoalmente nessas contratações – **o CNPJ vincula a pessoa do titular e não o cartório, que é desprovido de personalidade jurídica (este é ponto que deve ser entendido)** – ficando, pois, evidenciado o equívoco interpretativo cometido pela C. CGJES.

V. DA AUTONOMIA GERENCIAL DOS DELEGATÁRIOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO E A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CNPJ

25. O art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe, expressamente, que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Ou seja, os titulares da delegação das serventias extrajudiciais de notas e de registro gozam de autonomia gerencial exclusiva em relação aos seus serviços.

26. Como ensina Ceneviva (2010), "*o termo gerenciamento indica o controle e a orientação de todo o trabalho da serventia, definindo as prioridades quanto ao melhor modo de cumprimento de suas atribuições legais, sem interferências externas. Refere-se ao controle dos bens, equipamentos e do pessoal, de modo a atingir as finalidades notariais e registrarias.*"

27. Portanto, o exercício da função de notário ou de registrador está amparado na independência e autonomia gerencial da função, podendo, por exemplo, contratar pelo regime trabalhista quantos funcionários sejam necessários para o desempenho da atividade, estruturar o cartório fisicamente como bem lhe aprouver, sempre pensando na melhoria do atendimento, indicar seus substitutos, entre outros.

28. Em outras palavras, trata-se de um regime *sui generis*, pelo qual o Poder Delegante, *in casu*, o Estado, transfere as suas atribuições para uma pessoa física (o delegatário), que foi previamente aprovada em concurso público, nos termos definidos pela Constituição da República.

29. Desse modo, com o devido respeito, a inovadora normatização criada pelo OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000 afrontou diretamente a previsão contida no art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94, eis que, **por coerência lógica, sistêmica e em prestígio da autonomia e independência gerencial positivada, o delegatário titular tem a faculdade de utilizar a inscrição do CNPJ em determinadas contratações, quando esta se der em benefício do próprio serviço**, mesmo porque, como dito alhures, a inscrição no CNPJ não desnatura a condição de pessoa física do notário e do registrador, permanecendo, por corolário, a responsabilidade pessoal. O CNPJ serve justamente para facilitar o exercício da atividade pública que lhe foi delegada.

30. Assim, para o perfeito exercício dessa autonomia gerencial determinada por lei, a conta bancária vinculada ao CNPJ da serventia permite a perfeita separação das receitas que serão objeto de repasse dos fundos púbicos em relação àquelas de destinação tributária do delegatário/cartório, ou mesmo a separação das receitas de custeio do serviço das pessoais do próprio titular.

31. Percebam, nobres Desembargadores, a conta no CNPJ constitui importante mecanismo para o gerenciamento do serviço, evita confusão patrimonial, considerando que além dos emolumentos devidos pelos atos praticados, os delegatários recebem dos usuários taxas de fiscalização que são repassadas ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado. Também recebem dos usuários outros valores destinados aos credores de títulos apontados para protesto, custos para lavratura de escrituras públicas (emissão de certidões, ITBI, ITCMD, emolumentos para registro, entre outros gastos necessários ao preparo ou à eficácia dos atos notariais), etc.

32. Neste particular, ainda é importante destacar que determinados tipos de serviços bancários, tais como aplicativos de gerenciamento, ferramentas de cobrança, emissão de boletos, necessários sobretudo aos tabelionatos de protesto, somente estão disponíveis para conta corrente vinculada a CNPJ.

33. Enfim, a conta corrente no CNPJ é instrumento facilitador, inclusive, de eventual necessidade de obtenção de dados desta conta junto às instituições financeiras, na excepcional hipótese de fiscalização/intervenção no serviço por parte do Poder Judiciário, considerando as rígidas questões inerentes ao sigilo bancário na hipótese de vinculação de conta corrente ao CPF do titular.

34. Por outro lado, a proibição de conta bancária no CNPJ pode causar na prática imbróglios de difícil solução. Imagine-se, por exemplo, o evento morte de um delegatário. Todos os valores que se encontrarem na conta bancária vinculada ao seu CPF, inclusive aqueles destinados aos fundos e os pertencentes a terceiros, a rigor somente poderão ser movimentados após a abertura de inventário, de acordo com as normas de sucessão *causa mortis*.

35. Outra hipótese problemática que poderia ser aventada, se daria numa eventualidade de demanda judicial ajuizada em face do delegatário, em que o magistrado determinasse o bloqueio de valores de sua conta corrente. Neste caso, poderia haver bloqueio de valores que não pertencem ao delegatário, causando desnecessários incidentes processuais.

36. Soma-se a tudo isso outros tipos de serviços necessários para a perfeita prestação, tais como a aquisição dos complexos parques tecnológicos que hoje são imprescindíveis para o exercício da atividade. Muitas das empresas ofertantes só celebram contratos por meio do CNPJ. Como ficaria esta situação peculiar?

37. Por fim, ainda há uma outra situação relevante a ser mencionada, que diz respeito ao período de vacância dos serviços.

38. **Extinta a delegação** por uma das causas previstas no art. 39 da Lei 8.935/94, **o serviço é imediatamente revertido para o Poder Público Delegante**, que designa um interino para responder pelo expediente até seu ulterior provimento por concurso público, nos moldes constitucionais.

39. Este interino exerce a função pública como mero preposto do Estado, e por isso está limitado, sob o aspecto remuneratório, ao teto constitucional, nos termos do artigo 37, XI, da

CFRB/1988, conforme já foi reconhecido e decidido pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, sendo esse entendimento encampado pela jurisprudência do STF:

> Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. (...) O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do poder público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994).
> [MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-10-2014, 1ª T, DJE de 21-11-2014.]
> [MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 3-8-2015]

40. O saudoso Min. Teori Zavascki, no precedente acima mencionado, foi claro ao esclarecer que "Ao colocar titulares interinos nas atividades notariais e de registro, o Estado as presta diretamente, acumulando as 'situações de titular e prestador do serviço' – o que, diga-se de passagem, só é possível na vigência da Carta Política de 1988 de forma transitória e precária, dado o prazo constitucional de seis meses para a efetivação da delegação." (STF, MS 29.083 ED-ED-AgR/DF).

41. Como consequência desta reversão para o Estado, o Provimento 45/2015 do CNJ determina: ***(i)*** que os valores excedentes da arrecadação da serventia extrajudicial – a diferença entre as receitas e as despesas – devem ser recolhidos aos cofres do Poder Público, no ES como receita do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ (receita 221 – superávit extrajudicial); ***(ii)*** os investimentos e contratações de todas as despesas que onerem o serviço devem ser autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

42. Portanto, dúvidas não há de **que a responsabilidade por todo custeio e execução do serviço durante o período de vacância é do Poder Público Delegante, ou seja, toda responsabilidade é direta do Estado.**

43. Essas considerações foram feitas, preclaros Desembargadores, para demonstrar que o interino não detém autonomia gerencial e funcional e, portanto, responsabilidade direta pelo serviço, eis que o regime jurídico previsto nos arts. 21, 22 e 28, todos da Lei Federal nº 8.935/94, é aplicável apenas a notários e registradores – cujo pressuposto de o ser é a outorga da titularidade

da delegação do serviço, que depende de prévia aprovação em concurso público nos moldes constitucionais.

44. Desta forma, **o uso do CNPJ no período de vacância do serviço, salvo melhor juízo, é medida que se impõe**, do contrário, como justificar aquisições de bens e contratação de despesas com dinheiro público no CPF de um particular – o interino, que é mero preposto estatal?

45. Em suma, a impossibilidade de utilização do CNPJ afronta o regime jurídico da delegação da atividade. A manutenção da decisão recorrida seria um retrocesso, pois acabaria prejudicando a própria prestação dos serviços ao público.

VI. DA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA

46. Para finalizar, pelas razões já expostas, não se deve olvidar que a E. CGJES, com o devido respeito, no entendimento da parte recorrente, extrapolou sua competência, indo além do dever de fiscalização que a Constituição Federal confere ao Poder Judiciário (art. 236, §1º), uma vez que este não engloba a ingerência na autonomia administrativa e financeira do titular da serventia extrajudicial.

47. Ademais, a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios **não proíbe o uso do CNPJ**. Muito pelo contrário. **Os arestos admitem o uso do CNPJ, com a observação lógica de que a responsabilidade permanece sendo do titular do respectivo serviço**. Em todos os precedentes sobre o tema, constata-se que o autor da demanda judicial, por desconhecer o específico regramento jurídico da atividade, acaba criando um problema de natureza processual ao colocar equivocadamente o cartório no polo passivo, quando deveria figurar o delegatário a quem se atribui o ilícito. Todavia, nobres julgadores, esses precedentes jamais podem constituir fundamento para proibir o uso do CNPJ, pois tratam de questão completamente distinta da versada neste recurso. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O STJ já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar

> no polo ativo da execução fiscal. 2. Ainda que possuam CNPJ, os Tabelionatos não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar no pólo ativo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães, que devem responder pelas obrigações tributárias à época dos fatos geradores dos tributos. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5008876-38.2014.404.7009, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/08/2015)**

48. Qualquer restrição na utilização do CNPJ pelo titular da serventia extrajudicial somente pode ser instituída por lei, em sentido estrito, e não por ato infralegal ou entendimento administrativo. Vale dizer, a E. CGJES não pode interferir na autonomia gerencial do titular do serviço prevista em lei federal e, tampouco, proibir a utilização do CNPJ por conta própria, em decorrência de um caso concreto isolado, no qual houve interpretação equivocada da jurisprudência pátria, portanto, contrária ao ordenamento jurídico e à própria jurisprudência citada.

49. Neste particular, a competência de fiscalizar os atos notariais e de registro não contém – explicita ou implicitamente – atribuição para editar atos normativos primários. Decisões, como a recorrida, que dispõem sobre fatos que não foram, nem mesmo sinteticamente, objeto de ato normativo primário, abalam o estado democrático de direito, pois significa dizer que o Poder Judiciário passou a "desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (Min. Celso de Mello in RE nº 322348/SC).

50. A teor do disposto no art. 37 da Lei Federal nº 8.935/94, a fiscalização judiciária em casos como o presente, somente se justifica nas hipóteses de inobservância de obrigação legal, o que definitivamente não é caso dos autos.

VII. DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

51. Sendo assim, com o devido respeito às melhores intenções do D. Corregedor Geral da Justiça, as características do caso em apreço e a exaustiva demonstração dos graves prejuízos que a decisão contida no OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000 pode causar, seja aos titulares das serventias extrajudiciais de notas e de registro, substituídos pela

parte recorrente, seja aos próprios usuários do referido serviço, justificam a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo.

52. Também como razão para concessão do efeito suspensivo pleiteado, há que se registrar, ainda, *ad argumentandum tantum*, além do exíguo prazo estabelecido para cumprimento da decisão, que modificou regra que norteia o *modus operandi* da atividade há décadas, o fato dela ter sido tomada durante o excepcional estado de emergência em saúde pública decorrente do surto do coronavírus (COVID-19), que impõem o funcionando apenas das atividades essenciais, ainda assim em regime diferenciado, o que impossibilita o atendimento do referido comando da augusta Corregedoria Geral da Justiça.

VIII. DOS PEDIDOS

53. À luz do exposto, requer, inicialmente, seja conhecido o presente recurso e imediatamente atribuído efeito suspensivo, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final.

54. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para tornar nula/insubsistente a decisão contida no OFÍCIO CIRCULAR CGJES 0357050/7006898-47.2019.8.08.0000.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória (ES), 09 de junho de 2020.

Assinado de forma digital por Rodrigo Grobério Borba - OAB/ES 11.017
Dados: 2020.06.09 12:45:15 -03'00'

Rodrigo Grobério Borba
OAB/ES 11.017

Henrique Leal Borba Dietrich
OAB/ES 18.190

Flamínio José Maia Vargas
OAB/ES 17.466